



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000325715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309845-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE DE ANDRADE SANTOS, é agravado INCORBASE ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2309845-12.2024.8.26.0000

Agravante: Aline de Andrade Santos

Agravado: Incorbase Engenharia Ltda.

Interessado: Nelson Alberto Carmona

Origem: Foro Central Cível/3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz de 1ª instância: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.163

Agravo de instrumento – Incidente de habilitação de crédito na recuperação judicial de INCORBASE ENGENHARIA LTDA – Decisão que, ao ensejo da ordem de inclusão do crédito da parte habilitante no quadro geral de credores, rejeitou o pedido de inclusão da verba relativa aos honorários advocatícios de sua patrona – Inconformismo – Entendimento perfilhado nas Câmaras Reservadas no sentido de que o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência pode ser habilitado na recuperação, em vista da legitimidade concorrente do advogado – Elementos dos autos, contudo, que evidenciam a extraconcursalidade do crédito, eis que seu fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, a evidenciar que a agravante poderá persegui-lo nas condições originárias, sem ter de se submeter ao regime recuperacional – Decisão agravada mantida, embora por distinto fundamento - RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em incidente de habilitação de crédito na recuperação judicial de INCORBASE ENGENHARIA, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, contra a decisão proferida pelo douto Juiz de Direito Dr. Leonardo Fernandes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

dos Santos, a fls. 143/144 dos autos de origem, que homologou os cálculos e ordenou a inclusão do crédito no quadro geral de credores em favor da habilitante, tendo rejeitado, contudo, o pedido de inclusão da verba relativa aos honorários advocatícios da patrona da parte credora da recuperanda.

Sustenta a agravante que a decisão atacada laborou em equívoco, porquanto proferida em dissonância com o entendimento perfilhado no C. STJ e nesta Corte de Justiça, segundo o qual o advogado da parte possui legitimidade concorrente, sendo, pois, plenamente possível a inclusão do crédito relativo aos honorários de sucumbência. Colaciona julgados.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada.

Pela decisão de fls. 22/24, este Relator deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Contraminuta a fls. 29/33.

Manifestação do Sr. Administrador Judicial a fls. 35/38.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 42/52.

Sem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo não merece guarida.

Segundo consta dos autos, a agravante propôs reclamação trabalhista contra a recuperanda (processo nº 1000925-02.2023.5.02.0063), julgada parcialmente procedente, razão pela qual pleiteou-se a habilitação do respectivo crédito nos presentes autos.

Em que pese o acolhimento do pedido de habilitação, o crédito relativo aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 6.254,58, não fora incluído no quadro geral de credores pela decisão de origem.

No parecer elaborado pelo Sr. Administrador Judicial de fls. 124/129, opinou-se pela inclusão dos honorários advocatícios de sucumbência, tal como delineado, ainda, pelo *parquet* na manifestação de fls. 140/142 dos autos de origem.

E com razão.

Já está consolidado nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte o entendimento de que o advogado possui legitimidade concorrente para habilitar o crédito relativo aos consectários sucumbenciais, não se mostrando necessária a formulação de pedido autônomo nesse sentido.

Nesse sentido:

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por credora trabalhista. Decisão de parcial procedência, reconhecendo-se a ilegitimidade da parte para habilitar honorários advocatícios de seu patrono. Agravo de instrumento. Legitimidade concorrente da parte e do causídico para a habilitação de honorários advocatícios na recuperação judicial e na falência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(Agravo de Instrumento nº 2120517-68.2021.8.26.0000; Relator CESAR CIAMPOLINI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/08/2021 – destaques deste Relator).

FALÊNCIA - UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA. - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA EM SENTENÇA – LEGITIMIDADE CONCORRENTE – Legitimidade concorrente do credor, vencedor na demanda ajuizada contra a falida, para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial – Desnecessidade de ajuizamento de incidente autônomo e específico – Crédito de honorários advocatícios que deverá ser pago conforme a classificação e o valor previstos no "Plano de Rateio" da Massa Falida da UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA. - RECURSO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 2053131-50.2023.8.26.0000; Relator SÉRGIO SHIMURA; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 07/12/2023 – destaques deste Relator).

Sem embargo, melhor compulsando os autos, constata-se que o crédito da patrona da parte agravante é extraconcursal, como se depreende da certidão de fls. 22/23, que dá a notícia de que a demanda trabalhista fora julgada em 31/07/2023¹. O pedido de recuperação, por outro lado, fora formulado em 10/07/2023.

E a extraconcursalidade do crédito mostra-se mais benéfica à patrona da agravante, na medida em que poderá executá-lo diretamente na Justiça do Trabalho, nas condições originárias, ou seja, sem necessitar se submeter ao regime recuperatório e às cláusulas constantes do plano de recuperação, tais como deságio, carência etc.

Nesse sentido:

¹ Como já decidido nesta Turma Julgadora, a data a ser considerada como fato gerador do crédito é a data em que proferida a sentença. Nesse sentido: Agravo de instrumento nº 2335678-32.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. em 17/02/2025.

Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Decisão recorrida que julgou improcedente a habilitação de crédito – Inconformismo do habilitante – Acolhimento em parte – Créditos de honorários advocatícios sucumbenciais fixados após o pedido recuperacional – Crédito não submetido ao regime recuperacional – Entendimento adotado por esta 2ª Câmara Especializada de Direito Empresarial – Decisão recorrida que, ademais, é benéfica para o habilitante que poderá executar o crédito em questão diretamente na justiça trabalhista, nas condições originárias (ou seja, pelo valor total, incluindo atualização monetária e encargos) – Arbitramento de verba honorária que depende da litigiosidade do incidente – Caráter litigioso não evidenciado – Irrelevância da discordância manifestada pela administradora judicial no incidente originário, haja vista tratar-se de auxiliar do Juízo, que não integra, portanto, a relação jurídico-processual – Honorários indevidos – Precedentes jurisprudenciais – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.
(Agravo de Instrumento nº 2264523-66.2024.8.26.0000; Relator MAURÍCIO PESSOA; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 31/10/2024- destaques deste Relator).

Por certo, referida constatação evidenciaria falta de interesse de agir da agravante. Contudo, tendo em vista que o presente recurso já fora processado e, ainda, em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito, tenho que o caso reclama a manutenção da decisão agravada, embora por distinto fundamento.

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

JORGE TOSTA
Relator